

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.626, DE 2019

Apensado: PL nº 5.689/2019

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de dano ambiental.

Autores: Deputados DANIEL ALMEIDA E OUTROS

Relatora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

I - RELATÓRIO

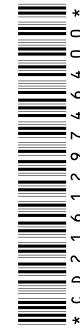
A proposição altera o art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de danos ambientais que prejudiquem a atividade pesqueira.

A Lei nº 10.779, de 2003, “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”. O período de defeso é fixado pelo Ibama para garantir a reprodução de espécie marinha, fluvial ou lacustre a que o pescador se dedique. Nesse período, a pesca é proibida.

Desse modo, a proposição visa a dar amparo legal para que o seguro-desemprego previsto para pagamento durante o período de defeso anual das espécies pesqueiras possa ser pago também, em caráter excepcional, quando ocorrerem danos ambientais que prejudiquem a atividade pesqueira na região de atuação do pescador.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Garotinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129746400>



* CD216129746400*

A catástrofe ambiental gerada pela contaminação por óleo do litoral nordestino, que atingiu mangues e corais, ao longo de milhares de quilômetros, motivou a apresentação deste projeto de lei pelos autores, pois os pescadores e marisqueiras artesanais foram prejudicados pela dificuldade de acesso à sua principal fonte de renda, devido aos efeitos da contaminação.

Foi apensado à proposta principal o PL nº 5.689, de 2019, do Dep. Paulo Pimenta e outros, que considera excepcionalmente como período de defeso de atividade pesqueira o período em que perdurar a proibição das atividades pesqueiras no litoral do Nordeste em razão do vazamento de óleo, para fins de pagamento do seguro desemprego de que trata a Lei nº 10.779, de 2003. A proposição limita o pagamento do benefício a noventa dias e inclui entre os beneficiários os pescadores das unidades de conservação federais afetadas, ainda que não possuam os Registros de Pescadores Profissionais (RGPs), desde que sejam reconhecidos pelo Instituto Chico Mendes da Biodiversidade.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição visa a alterar a Lei nº 10.779, de 2003, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, com o objetivo de prever a possibilidade de pagamento do seguro-desemprego, em caráter excepcional, quando ocorrerem danos ambientais que prejudiquem a atividade pesqueira.



* CD216129746400 *

Os autores justificam a proposição pela necessidade de amparar os pescadores artesanais e coletores de mariscos prejudicados pela catástrofe ambiental decorrente do surgimento de manchas de óleo nas praias da região Nordeste. As atividades econômicas na região, amplamente dependentes do turismo, foram gravemente afetadas pelo dano visual gerado às praias sujas por óleo e também pelo receio de intoxicação e prejuízos à saúde eventualmente causados pelo contato com a água e ingestão de frutos do mar contaminados.

Foi apensado à proposta principal o PL nº 5.689, de 2019, que considera excepcionalmente como período de defeso da atividade pesqueira o período em que perdurar a proibição das atividades pesqueiras no litoral do Nordeste em razão do vazamento de óleo, para fins de pagamento do seguro desemprego de que trata a Lei nº 10.779, de 2003.

Entendemos que as proposições são oportunas, pois, se em condições normais as famílias de pescadores e marisqueiros artesanais já são socioeconomicamente vulneráveis, em situações de desastre ambiental, como o causado pelo vazamento de óleo que impede o exercício do seu trabalho, as condições de vida dessa parcela da população se tornam críticas, sendo imprescindível o apoio financeiro emergencial para a sua sobrevivência. Contudo, nos parece que não é adequada a definição de seguro defeso proposta pelo PL nº 5.689, de 2019, visto que o defeso visa a resguardar a reprodução das espécies pesqueiras.

Desse modo, votamos pela aprovação do PL nº 5.626, de 2019, e pela rejeição do PL nº 5.689, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora**



* 60216129746400*

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.626, DE 2019

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de dano ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 9º Excepcionalmente, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de danos ambientais, causados por terceiros ou por fenômenos da natureza, que impeçam o exercício da atividade pesqueira, o pescador artesanal definido no caput deste artigo fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal.

§ 10. A concessão do benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso em meses anteriores ou posteriores do ano não impede a concessão do benefício do seguro-desemprego na hipótese de que trata o § 9º deste artigo.

§ 11. O responsável pelo dano ambiental de que trata o § 9º deste artigo deverá restituir à Previdência Social os valores desembolsados para o pagamento do benefício seguro-desemprego aos pescadores artesanais prejudicados.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Garotinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129746400>



* CD216129746400 *

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Garotinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129746400>



* C D 2 1 6 1 2 9 7 4 6 4 0 0 *